

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Prevenção contra Atentados Violentos nas Escolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Prevenção contra Atentados Violentos nas Escolas, destinada a prevenir a violência extrema nas escolas públicas das redes municipais, estaduais e federal.

Art. 2º São princípios da Política Nacional de Prevenção contra Atentados Violentos nas Escolas:

I – o direito a um ambiente escolar seguro para toda a comunidade escolar;

II – a proteção à vida dos membros da comunidade escolar;

III – a articulação entre os serviços de educação, saúde, assistência social e segurança pública na prevenção e na resposta a ataques e ameaças.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Prevenção contra Atentados Violentos nas Escolas:

I – prevenir a ocorrência de ataques violentos contra a comunidade escolar nas escolas públicas das redes municipais, estaduais e federal;

II – capacitar profissionais da educação, saúde, assistência social e segurança pública para prevenção e enfrentamento de situações de risco e de ataques violentos nas escolas;

III – fomentar a boa convivência entre os membros da comunidade escolar;



IV – incentivar a criação de espaços de escuta e mediação de conflitos nas escolas;

V – estimular a produção de pesquisas sobre a violência extrema nas escolas brasileiras;

VI – garantir acesso a acompanhamento psicológico aos membros da comunidade escolar.

Art. 4º A Política Nacional de Prevenção contra Atentados Violentos nas Escolas incluirá, entre outras, as seguintes ações:

I – capacitação de profissionais da educação para a mediação de conflitos e a promoção da boa convivência escolar;

II – produção e distribuição de materiais educativos relativos à boa convivência e à prevenção da violência nas escolas;

III – adoção de canal rápido de comunicação entre as escolas e as forças de segurança pública;

IV – criação de serviço de recebimento de denúncias das diversas formas de violência nas escolas;

V – elaboração de protocolo de segurança para utilização pelas escolas em casos de ataques violentos;

VI – monitoramento contínuo da internet para identificação, acompanhamento e retirada de conteúdo de ameaças às escolas.

Art. 5º Caberá à União, em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, garantir a execução dos princípios e objetivos da Política Nacional de Prevenção contra Atentados Violentos nas Escolas.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os estudantes das escolas públicas brasileiras e suas famílias, que já enfrentam tantas dificuldades, estão neste momento frente a um



problema novo e atemorizante entre nós: os atentados violentos nas escolas. Para além do desafio de garantir o acesso à educação de qualidade, o poder público se vê obrigado a agir para garantir a segurança e a vida de alunos, professores e demais membros da comunidade escolar.

De acordo com pesquisas recentes, já aconteceram pouco mais de vinte ataques desse tipo no Brasil, desde o primeiro caso em 2002. Mas chama a atenção que nove deles ocorreram desde agosto de 2022, um período de menos de oito meses.

A escalada de violência mostra que vivemos um momento novo, que demanda respostas rápidas e contundentes das autoridades. Como apontam os especialistas, ainda não há no País uma política pública para prevenir esses ataques, que são muitas vezes motivados por sofrimento, *bullying* e, mais recentemente, pela radicalização da juventude.

Nesse contexto, é importante que as escolas e as forças de segurança, assim como os serviços de assistência social e saúde, sejam capacitados para atender às necessidades dos alunos e da comunidade, como forma de evitar a violência extrema.

Um ambiente escolar seguro é um direito dos estudantes, além de uma condição para que possam aprender e se desenvolver de forma saudável. Por isso, apresentamos a presente Proposição, por meio da qual pretendemos instituir a Política Nacional de Prevenção contra Atentados Violentos nas Escolas.

Em consonância com a experiência de outros países e as evidências científicas disponíveis, entendemos que são necessárias medidas como a capacitação dos profissionais envolvidos, para agir em seus respectivos campos de atuação – inclusive para a mediação de conflitos e o acompanhamento psicológico; a produção e distribuição de materiais educativos; o monitoramento contínuo de ameaças na internet, entre outras ações que possam contribuir para uma boa convivência e a prevenção do sofrimento e da violência nas escolas.

Com a certeza de que este é um objetivo compartilhado com os nobres colegas, conto com o apoio necessário para a aprovação deste Projeto.



Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado DUDA RAMOS

